

O DIREITO À IDENTIDADE DO NATIMORTO: UMA VISÃO DOS TRIBUNAIS ESTADUAIS E SEU TRATAMENTO NORMATIVO

THE STILLBORN RIGHT TO IDENTITY: A VIEW OF STATES COURTS AND ITS NORMATIVE TREATMENT

Aloísio Bolwerk 1

Laís de Carvalho Lima 2

Neuton Jardim dos Santos 3

Resumo: O presente artigo de revisão, por meio de pesquisa exploratória, buscou apresentar como se dá o tratamento normativo de um direito do natimorto a identidade no âmbito dos tribunais estaduais, inclusive quanto a eventual ratio decidendi positiva ao reconhecimento do direito. Por resultado, com base no ordenamento civil e cotejo constitucional, viu-se que a atribuição de prenome e sobrenome não transforma o natimorto em sujeito com personalidade civil plena, a ponto de gerar-lhe reflexos sucessórios, por exemplo, mas apenas o reconhecimento de uma identidade frente àqueles de seu então núcleo familiar ou social, em prol de superação do luto, da conservação da lembrança, da dignidade. Observaram-se fragmentos de construção desse direito ao nome do natimorto, a partir de provimentos das Cortes dos estados e do Distrito Federal, bem como de atividade jurisdicional positiva nesse sentido. Isso representa um leque opções para pavimentar a consolidação do direito ao nome do natimorto e seu registro. Ainda, concluiu-se que a mora do CNJ, ao expedir norma técnica nacional, é prejudicial a essa evolução e espera-se que, a exemplo de várias atividades positivas já feitas em termos de orientações ao serviço extrajudicial, a questão seja regulada de forma positiva pelo órgão.

Palavras-chave: Natimorto. Identidade. Dignidade Humana.

Abstract: This review article, through exploratory research, sought to present how the normative treatment of a stillborn right to identity takes place within the scope of states courts, including the eventual positive ratio decidendi to the recognition of the right. As a result, based on the civil order and constitutional comparison, it was seen that the attribution of first and last name does not transform the stillborn into a subject with full civil personality, to the point of generating succession reflexes, for example, but only the recognition of an identity for those of his family or social nucleus, in favor of overcoming grief, preserving the memory, the dignity. Fragments of construction of this right to the name of the stillborn were observed, from provisions of the states and Federal District Courts, as well as positive jurisdictional activity in this sense. This represents a range of options to pave the way for the consolidation of the stillborn's right to the name and its registration. Still, it was concluded that the delay of the CNJ, when issuing a national technical standard, is harmful to this evolution and it is expected that, like several positive activities already carried out in terms of guidelines for the extrajudicial service, the issue will be regulated in a positive way by the Council.

Keywords: Stillborn. Identity. Human Dignity.

- 1 Doutor em Direito Privado (PUC MG). Professor Adjunto da Universidade Federal do Tocantins (UFT). Professor Permanente do Programa de Mestrado Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos UFT/ESMAT. Advogado. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2624550639155063>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4229-4337>. E-mail: bolwerk@uft.edu.br
- 2 Mestre em Prestação Jurisdicional em Direitos Humanos (UFT/ESMAT). Especialista em Direito Público. Analista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (SJTO). Professora Convidada da Universidade Federal do Tocantins (UFT). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3881952577196250>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1965-0121>. E-mail: lais.jufe@gmail.com
- 3 Mestre em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (UFT/ESMAT). Defensor Público na Defensoria Pública do Estado do Tocantins e Diretor da Escola Superior da Defensoria Pública do Estado do Tocantins. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5309659119921282>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0160-8072>. E-mail: neutonjardim@hotmail.com

Introdução

Com relação à mortalidade fetal poucos são os estudos e análises disponíveis na literatura e em dados estatísticos brasileiros; reflexo da rudimentar visibilidade e compreensão do fato (BRASIL, 2009), bem como do baixo interesse acadêmico, de modo que a literatura acerca da morte intrauterina e da garantia de direito à sua identidade não é expressiva.

No Brasil, não há definição expressa na legislação sobre conceito de natimorto. Entretanto, segundo o Conselho Federal de Medicina, na Resolução 1.779/2005, o natimorto ou o óbito fetal existe quando a gestação tiver duração igual ou superior a 20 (vinte) semanas ou quando o feto tiver peso corporal igual ou superior a 500 gramas e/ou estatura igual ou superior a 25 (vinte e cinco) centímetros (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2005).

De acordo com Ministério da Saúde, no ano de 2019, ocorreram 29.068 óbitos fetais (dados atualizados até o dia 29 de junho de 2020), o que demonstra incidência fática do tema do natimorto e a necessidade de melhor tratamento pelo sistema jurídico (BRASIL, 2020d).

O óbito fetal, como se observa, constitui-se em um significativo problema de saúde pública no Brasil, além de uma questão jurídica não pacificada, quando se trata da possibilidade de se lhe atribuir um nome, incluindo aí o prenome e o sobrenome, algo que represente a sua identidade.

Para se concluir sobre a necessidade de um direito à identidade do natimorto, há que se estabelecer premissas sobre a condição jurídica do nascituro, o direito da personalidade e a sua relevância para os casos de natimortalidade, bem como sobre suas aplicações no direito brasileiro.

Na lacônica legislação registral, estabeleceu-se a necessidade de registro do óbito fetal ou do natimorto, conforme determina artigo 53, §1º, da Lei n. 6.015/73, que deverá constar no livro “C-Auxiliar”, com “os elementos que couberem”, não prevendo expressamente a possibilidade de inclusão do nome e do sobrenome da criança nascida morta (BRASIL, 2020a).

O sofrimento e o abalo psicológicos causados pela perda de um filho tão esperado devem ser sopesados à luz do princípio da dignidade da pessoa humana para que confira uma identidade ao natimorto, especialmente com fins a reduzir o abalo sofrido pelos pais.

A atuação normativa dos estados acerca da possibilidade de se garantir o registro público ao natimorto, com inscrição de nome e sobrenome, seguramente é algo que já tem se mostrado possível e razoável. Contudo, não há uma norma técnica, de força cogente nacional, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça, com o intuito de que essa celeuma possa ser traduzida em minimização do sofrimento no luto dos pais, bem como que estabeleça um marco inovador para cumprimento e propagação da dignidade da pessoa humana do natimorto e de seus respectivos pais.

Para tal, por meio de pesquisa exploratória, a subsidiar o referido artigo de revisão, e a fim de responder como se dá o tratamento da matéria no âmbito dos tribunais nacionais, assim como a exemplo de eventual *ratio decidendi* positiva ao reconhecimento da referida identidade do natimorto, buscou-se a aporte regimental de cada corte estadual.

No desenvolvimento, o trabalho estrutura-se em três partes. Na primeira, abordam-se os direitos da personalidade e o princípio da dignidade humana, sendo feitas considerações a respeito do direito à identidade do natimorto, especialmente sobre o de nome, prenome, sobrenome; após, em segundo momento, são alçados os instrumentos normativos no âmbito da regulamentação das Corregedorias de justiça dos Estados; e por fim, faz-se um cotejo exemplificativo dos fundamentos de comando judicial da 12ª vara de família e Registro Civil de Recife, a partir da teoria concepcionista.

Breves considerações sobre os direitos da personalidade e a dignidade da pessoa humana

Os direitos da personalidade são inerentes ao ser humano e, como tal, essenciais desde a concepção ao seu desenvolvimento. Estão intimamente ligados à dignidade da pessoa humana. Ademais, conquistaram um importante relevo no cenário jurídico, cuja normatividade está estampada na Constituição. A teoria concepcionista, que considera o nascituro uma pessoa, é

prevalente e estável, de modo que o natimorto deve ter sua personalidade civil garantida pelas regras do nascituro, a ensejar máxima eficácia de garantia de direitos.

Na IV Jornada de Direito Civil, evento de 2006, sob a Coordenação Geral do Ministro Rui Rosado de Aguiar, foi aprovado o enunciado 274 do Conselho da Justiça Federal (CJF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o qual, em sua primeira parte, consigna que “os direitos da personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, inc. III, da Constituição (dignidade da pessoa humana)” (BRASIL, 2006, s. p.25).

A personalidade deve ser entendida como um valor que o presente ordenamento jurídico nos propõe, cabendo exercê-lo à maneira disposta pelo regulamento. Portanto, a pessoa possui individualidade e, diretamente, todos os direitos dela decorrente; é plena e, quanto à capacidade, seja maior ou menor.

Assim, interpretação do direito à personalidade deve ser feita à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, estabelecendo um compromisso primário com essa última. Por esse motivo, surgiu a ideia de despatrimonialização dos direitos civis para migrar para a personificação desses, como bem ponderado por Braga Netto (2015), ao afirmar a necessidade de se interpretar o Código Civil a partir da Constituição e de seus valores, o que os constitucionalistas preferem traduzir em “filtragem constitucional”, e de o intérprete dar atenção prioritária à pessoa humana e não ao seu patrimônio. Esse último é mero instrumento de realização das finalidades existenciais e espirituais, mas não um fim em si mesmo.

Não há direito efetivo da personalidade sem as premissas básicas do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, dado que o feixe de benefícios da personalidade só tem sentido se servir para a condução do bem-estar do ser humano.

Nesse compasso, é de se afirmar que todos nascem livres e iguais em dignidade e direitos, de modo que o reconhecimento da integridade inerente a todos os membros da família e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 1948).

Ramos (2020) avalia que os direitos humanos consistem em um conjunto de garantias consideradas indispensáveis para uma vida pautada na liberdade, na igualdade e na respeitabilidade. Destaca, ainda, que a dignidade da pessoa humana é uma categoria jurídica que, por estar na origem de todos os direitos humanos, confere-lhes conteúdo ético e dá unidade axiológica a um sistema jurídico, fornecendo um substrato material para que possam florescer. Logo, esse conceito é polissêmico e aberto, em permanente processo de desenvolvimento e construção.

Portanto, a expressão “direitos humanos” pode referir-se a situações políticas, sociais e culturais que se diferenciam entre si, tendo significados diversos. Assim, alcança um caráter fluido, aberto e em contínua redefinição. Nesse ambiente, como é fácil perceber, cada autor encontrará a definição que julgar mais apropriada (PINHEIRO, 2016).

Por sua vez, os direitos da personalidade são direitos humanos internalizados em uma ordem jurídica jusprivatista, ou seja, tal legislação insere-se no rol suprapositivo dos direitos humanos, de preferência infraconstitucional. Por conseguinte, os direitos da personalidade são composições jurídicas que pertencem ao acervo patrimonial privado do “Ser”. Trata-se de projeções biopsíquicas da vontade do sujeito, do ânimo e da vontade, concernentes ao elemento volitivo em relação ao exercício e gozo de tais direitos. São disposições, assim, que gozam das mesmas características dos direitos humanos, tais como imprescritibilidade, historicidade e universalidade.

A dignidade da pessoa humana começa a espargir seus efeitos jurídicos desde o ventre materno, perdurando, inclusive, após a morte, sendo inata ao homem. É o carro-chefe dos direitos fundamentais da Constituição de 1988, com tônica que mostrou intensidade e condicionou a atividade do intérprete (BULOS, 2009). No plano constitucional brasileiro, a dignidade da pessoa humana vem plasmada no artigo 1º da Constituição Federal de 1988 como fundamento da República Federativa do Brasil e é princípio essencial e irradiador desse texto.

Na percepção de Immanuel Kant (2009), o homem seria o fim em si mesmo e a dignidade humana se constitui na capacidade de o sujeito propor fins. Ou seja, a racionalidade do indivíduo enseja, por si só, a integridade, independentemente da condição desse. Assim, nesse plano filosófico, é oportuno considerar a interpretação da linha kantiana por Dalsotto:

[...] a dignidade é universal e independe de contingências sociais, políticas, econômicas, culturais, históricas, enfim está livre de contingências, por que está fundada sobre a racionalidade do ser humano. É diferente de qualquer sentimento que podemos ter por alguém, pois como afirma Sandel não é por algo particular que a pessoa merece respeito, mas por sua natureza racional. Temos o dever de preservar e garantir os direitos de todos, conheçamos ou não, sejam próximos ou não. Nosso dever, portanto, vai além das pessoas que nos são mais próximas, Kant o estende a toda a humanidade (DALSOTTO, 2013, p. 138).

Nesse aspecto, mostra-se evidente que os direitos da personalidade têm assento na onda de redefinição constitucional dos direitos civis, na qual a pessoa é alocada como o centro, e o princípio basilar da dignidade da pessoa humana é dela indissociável. Busca-se, como meta, a satisfação do ser humano, ou seja, o mais alto grau de contentamento pessoal.

Entre os direitos da personalidade conferíveis ao nascituro, cabe destacar aqueles ligados à condição de jurídica do natimorto, especialmente o de identidade pessoal, incluindo-se aí a concessão do prenome e do sobrenome.

O direito à identidade do natimorto

Todo indivíduo tem o direito à identidade pessoal, de ser reconhecido em sociedade por denominação própria (CALISSI, 2016). Nesse sentido, Loureiro diz que “toda e qualquer pessoa pratica os atos da vida civil sob o nome que lhe é atribuído e que é enunciado em seu registro de nascimento[...] chamado de primeiro ato de cidadania e, por isso mesmo, gratuito por determinação legal” (LOUREIRO, 2017, p.168).

Embora o direito de identidade pessoal seja mais amplo, por incluir necessidades culturais, sociais, genéticas, psicológicas, e não se resumir ao nome, esse representa um patrimônio jurídico inafastável da pessoa humana na sua relação consigo mesma e com terceiros. Segundo a norma cogente, “toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e sobrenome”, conforme previsto no artigo 16 do Código Civil (BRASIL, 2020b,). Trata-se de direitos da personalidade, com previsão no Livro I, Título I, Capítulo II, do Código Civil Brasileiro.

Cumpra distinguir, inicialmente, a condição jurídica de natimorto e a daquele nascituro que nasce com vida e morre imediatamente. São situações diferentes, de modo que também recebem tratamento jurídico diverso pela legislação brasileira. O ponto em comum é que ambas as crianças, em algum momento, ostentaram a condição de nascituro, resguardando-lhes a lei alguns benefícios.

O natimorto, como já conceituado, é o feto que, nas condições da normativa do Conselho Federal de Medicina, é o produto da concepção que morreu antes de que fosse expelido do corpo materno. Aplica-se ao natimorto o regramento registral do artigo 53, §1º, da Lei n. 6.015/73, segundo o qual, por disposição jurídica, não há previsão expressa de se atribuir prenome e sobrenome ao natimorto. Além disso, não há repercussões de direito sucessórios. Há divergência doutrinária se, efetivamente, trata-se de uma pessoa, por não ter adquirido personalidade civil plena segundo parte da teoria dedicada ao tema.

O nascituro, que nasce com vida e morre logo após, é compreendido como uma pessoa que adquiriu personalidade civil plena, simplesmente por ter nascido e respirado fora do corpo materno. A comprovação do nascimento com vida dá-se com o exame chamado docimasia pulmonar hidrostática de Galeno. A esse nascido vivo é atribuído registro civil de nascimento por expressa previsão em lei (art. 53, §2º, Lei 6.015/73), concedendo-lhe nome, sobrenome, e registro de óbito. Ademais, há repercussões de direitos sucessórios.

É inegável que a lei e a jurisprudência brasileiras têm prestigiado o nascituro como sujeito de direitos, além do reforço doutrinário. Em termos legislativos, há um regime protetivo ao nascituro, como o previsto no artigo 2º do Código Civil; a possibilidade de receber reconhecimento voluntário de filiação (conforme o art. 1.609, parágrafo único, do Código Civil); a nomeação de curador, se o pai vier a falecer estando a mulher grávida e não detiver o pátrio poder (segundo o art. 1.779, do

Código Civil); a possibilidade de receber doação pelos pais (prevista no art. 542, do Código Civil); os alimentos gravídicos que lhe são conferidos, nos termos da Lei n. 11.804/08 (BRASIL, 2008).

O resguardo pela condição de pessoa do nascituro, inserido em lei e na interpretação pelos tribunais superiores, pavimenta a conclusão de que o natimorto deve receber, integralmente, a proteção que lhe couber. É nesse rumo que a o Enunciado nº 1, do Conselho da Justiça Federal (CJF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), aprovado na I Jornada de Direito Civil, declara que “a proteção que o Código defere ao nascituro alcança o natimorto no que concerne aos direitos da personalidade, tais como nome, imagem e sepultura”. (BRASIL, 2017b, s. p. 67).

Nessa linha, confere-se interpretação de que, ao natimorto, também são outorgados os direitos da personalidade, a exemplo do relacionado ao nome. Além do benefício próprio, o direito de nomear o filho, aguardado com carinho, é defensável pelos pais, como forma de minimizar o luto vivido pela perda precoce do bebê, bem como consectário lógico atribuível ao nascimento, como consta na lei registral.

A concretização do direito à identidade do natimorto, atualmente, exige buscar a interpretação das regulamentações locais de cada Corregedoria Geral de Justiça dos Estados e do Distrito Federal. Além disso, socorre-se, em outros casos, ao Poder Judiciário para se conceder uma interpretação humanista ao artigo 53, § 1º, da lei registral, a fim de entender que a expressão “no que couber” relaciona-se ao prenome, ao sobrenome e à aplicação dos direitos do nascituro, com base na teoria concepcionista. São situações que devemos analisar para conferir, efetivamente, direito à identidade ao natimorto, advertindo que, a fim de maximizar a efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana, não devemos excluir possibilidades.

A visão das Tribunais estaduais: a regulamentação no âmbito das corregedorias de justiça e posicionamento jurisdicional

No âmbito nacional, compete ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, conforme prevê o artigo 103-B da Constituição Federal de 1988. Integra esse conselho a Corregedoria Nacional de Justiça, a qual tem atribuição para editar recomendações, atos regulamentares, provimentos, instruções, orientações e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares, bem como dos demais órgãos correcionais (art. 3º, XI, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça) (BRASIL, 2012).

Os provimentos, nos termos do artigo 14 do regulamento geral da corregedoria nacional de justiça, são atos de caráter normativo interno e externo, com a finalidade de esclarecer e orientar a execução dos serviços judiciais e extrajudiciais em geral. Tais atos têm sido utilizados para nortear a execução das atividades extrajudiciais, a exemplo das atividades dos cartórios de registros civil de pessoas naturais de todo o país.

Não existe uma regulamentação nacional, expedida pelo CNJ, acerca da possibilidade de se atribuir nome e prenome ao natimorto. Por conseguinte, existe uma mora do maior órgão administrativo do Poder Judiciário em orientar os serviços extrajudiciais quanto a esse tema. Essa lacuna administrativa gera, também, diferentes interpretações por alguns ofícios de registros civis, sobre incluir ou não nome e prenome ao natimorto, especialmente porque nem todos estados da federação o tema é regulado e, quando é regulado, não é de maneira idêntica.

Inclusive, o CNJ tem protagonizado, nos últimos anos, uma verdadeira evolução acerca da tutela extrajudicial para proteção ao direito da identidade pessoal, com edição de provimentos e resoluções de orientação às serventias extrajudiciais. São medidas desjudicializantes que facilitam o acesso à justiça de forma direta pelo interessado.

Exemplificando, tem-se o provimento, que trata do registro tardio de nascimento por oficial do registro civil de pessoas naturais (Prov. n. 28/2013); o que dispõe sobre o registro de nascimento e a emissão da respectiva certidão dos filhos, havidos por reprodução assistida por oficial de registro civil de pessoas naturais (Prov. n. 63/2017); o provimento sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no registro

civil de pessoas naturais (Prov. n. 73/2018); o Provimento n. 82, que dispõe sobre o procedimento e a averbação no registro de nascimento e no de casamento dos filhos, a alteração do nome do genitor e dá outras providências; bem como a Resolução Conjunta CNJ/CNMP n. 3, de 19 de abril de 2012, que possibilita o registro civil dos indígenas (BRASIL, 2012).

Os provimentos citados se fundamentaram, em comum, no fato de que é dever dos notários e do registrador observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente, nos termos do art. 30, inciso XIV, da Lei n 8.935/94 (BRASIL, [2016]).

Nas corregedorias de justiças dos estados e do Distrito Federal, que também são órgãos de orientação e normatização dos serviços judiciais e extrajudiciais locais, estabelecem-se, normalmente, por meio das Normas das Corregedorias Gerais de Justiça, os elementos que deverão constar no registro civil do natimorto. São regras complementares a fim de aprimorar a atividade e a organização dos serviços extrajudiciais de notas e de registro.

Nesse plano normativo, em pesquisa realizada nos sítios das corregedorias de justiça estaduais e distrital, constatou-se que, no Distrito Federal e em 20 estados existe regulamentação sobre o tema, permitindo a indicação no registro do prenome e do sobrenome do natimorto, quais sejam: São Paulo, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Goiás, Mato Grosso do Sul, Pará, Roraima, Rondônia, Acre, Amazonas, Piauí, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Paraíba, Rio Grande do Norte, Tocantins e Bahia (quadro 1). Em cinco estados não há regulamentação alguma: Amapá, Espírito Santo, Ceará, Paraná e Maranhão (quadro 3).

Tabela 1. Estados com regulamentação - permissão		
Estado	Normativa	Link para consulta
São Paulo	Provimento 58/89 Capítulo XVII- Do nascimento- 32	https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=120873
Rio de Janeiro	Art. 796 § 1º da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro – Parte Extrajudicial	http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?GEDID=00038F49138D2A951732394F2DA8142EA3EF11C407183528
Minas Gerais	Art. 630 do Provimento Conjunto 93/2020 – TJ/MG e CGJUS/MG	http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/vc00932020.pdf
Rio Grande do Sul	Art. 245 §3º da Consolidação Normativa Notarial Registral	https://www.tjrs.jus.br/static/2020/10/Consolidacao_Normativa_Notarial_Registral_2020_TEXTO_INTEGRAL.pdf
Santa Catarina	Art. 569-A do Código de Normas da Corregedoria do Estado de Santa Catarina	https://www.tjsc.jus.br/documents/728949/1312406/C%C3%B3digo+de+Normas+CGJ/9fd74fde-d228-4b19-9608-5655126ef4fa
Goiás	Art. 46 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Extrajudicial	http://tjdocs.tjgo.jus.br/documentos/558029
Distrito Federal	Art. 253-A § 2º do Provimento Geral da Corregedoria Aplicado aos Serviços Notariais	https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/provimentos/provimento-geral-da-corregedoria-aplicado-aos-servicos-notariais-e-de-registro/ProvimentoGeraisNotariosRegistadores.pdf
Mato Grosso do Sul	Art. 635 do Código de Normas da Corregedoria Geral do Estado de Mato Grosso do Sul	https://www.tjms.jus.br/legislacao/visualizar.php?atual=1&lei=18509
Pará	Art. 604 do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará	http://www.tjpa.jus.br//CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=13682

Roraima	Art. 530 do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado de Roraima	http://www.tjrr.jus.br/legislacao/phocadownload/Provimentos/Corregedoria/2017/001comp.pdf
Rondônia	Art. 647 das Diretrizes Gerais Extrajudiciais do Estado de Rondônia (Provimento 14/2019)	https://www.tjro.jus.br/corregedoria/images/diretrizes_extra_judiciais/Diretrizes_Gerais_Extrajudiciais-PROVIMENTO_n._14-2019.pdf
Acre	Art. 639 do Código de Normas – Serviços Notariais e de Registro do Estado do Acre	https://www.tjac.jus.br/wp-content/uploads/2016/03/Provimento_COGER_TJAC_10_2016.pdf
Amazonas	Art. 256 § 2º do Manual de Atividade Extrajudicial da Corregedoria Geral do Estado do Amazonas	https://www.tjam.jus.br/index.php/cgj-extrajudicial
Bahia	Art. 584 do Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado da Bahia (alterado pelo Provimento conjunto 03/2020)	http://www5.tjba.jus.br/extrajudicial/wp-content/uploads/2020/03/REPUBLICA%C3%87%C3%83O-CORRETIVA-PRIVIMENTO-03.2020-C%C3%93DIGO-DE-NORMAS.pdf
Piauí	Art. 555 do Código de Normas dos Serviços Notariais e Registrais do Estado do Piauí	http://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/wp-content/uploads/2013/08/C%C3%83%C2%93DIGO-DE-NORMAS-DOS-SERVI%C3%83%C2%87OS-NOTARIAIS-E-REGISTRAIS-TJ-PI-atualiza%C3%83%C2%A7%C3%83%C2%B5es-8.pdf
Pernambuco	Art. 634, parágrafo único, do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado de Pernambuco – com alteração Provimento n. 12/2014	https://www.tjpe.jus.br/documents/29010/1101020/Codigo+de+Normas+atualizado+at%C3%A9+Prov+16-2019+-+Dje+24.10.2019.pdf/bedad42a-aa49-2e16-59f4-7d284a33c335
Alagoas	Art. 65. § 5º da Consolidação Normativa Notarial e Registral do Estado de Alagoas	https://cgj.tjal.jus.br/cnr.pdf
Sergipe	Art. 353 da Consolidação Normativa Notarial e Registral do Estado de Sergipe	https://www.tjse.jus.br/corregedoria/arquivos/documentos/extrajudicial/consolidacao-normativa-extrajudicial-atualizada-ate-prov15-2016.pdf
Paraíba	Art. 620 do <i>Código de Normas Judicial e Extrajudicial da Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba</i>	https://corregedoria.tjpb.jus.br/legislacao/codigo-de-normas-cgjpb-extrajudicial/
Rio Grande do Norte	Art. 132, parágrafo único do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte	http://corregedoria.tjrj.jus.br/index.php/normas/codigos/codigo-de-normas-extrajudicial/10481--1103/file
Tocantins	Art. 1º, § 3º, Provimento 21/2019/CGJUS/TO	http://www.tjto.jus.br/elegis/Home/Imprimir/1989

Fonte: Dados da Pesquisa.

Tabela 2. Estados com regulamentação - vedação		
Estado	Normativa	Link para consulta
Mato Grosso	Art. 858 da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça-Foro Extrajudicial	http://corregedoria.tjmt.jus.br/arquivo/15acc6b6-7440-45c6-9af6-8f3b7a65b265/nova-cngc-extraj-3-ed-alt-e-revis-gestao-2017-2018-at-prov-30-2020-pdf

Fonte: Dados da Pesquisa.

Tabela 3. Estados sem regulamentação		
Estado	Norma para serventias extrajudiciais	Link para consulta
Amapá	Provimento Geral da Corregedoria-Estado do Amapá	https://www.tjap.jus.br/portal/images/stories/documentos/provimentogeralcorregedoriaconsolidado.pdf
Espírito Santo	Código de Normas– Foro Extrajudicial	http://www.tjes.jus.br/corregedoria/wp-content/uploads/2020/07/CN-EXTRAJUDICIAL-TOMO-II.pdf
Ceará	Consolidação Normativa Notarial e Registral no Estado do Ceará	https://corregedoria.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2018/10/CNNR-atual-03.09.2020-%C3%9Altima-Vers%C3%A3o.pdf
Paraná	Código de Normas do Foro Extrajudicial	https://www.tjpr.jus.br/documents/13302/29328945/C%C3%B3digo+de+Normas+do+Foro+Extrajudicial.pdf/314a694f-20d4-8216-328c-ed471a31964b
Maranhão	Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Maranhão	https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/arquivos/C%C3%B3digo_de_Normas/5392c187a550d202865bb2e64e6383c9.pdf

Fonte: Dados da Pesquisa.

No estado do Mato Grosso, a exemplo, há vedação de se atribuir nome, segundo vemos no quadro 3. Consigna-se que o estado da Bahia havia vedação até o ano de 2018 no revogado Provimento nº 01/2018, o qual previa, em seu artigo 584, que “não será dado nome ao natimorto, indicando-se no assento apenas o sexo e a indicação ‘Natimorto de fulana de tal’ (nome da mãe)”.

No entanto, houve alteração de entendimento em 2020, e o documento passou a prenciar a possibilidade de se atribuir nome ao natimorto, consignado no Provimento Conjunto CJG/CCI nº 03/2020, com ênfase ao reconhecimento de sua personalidade formal, nos termos de seu art. 584: “É garantido o direito ao nome para o natimorto, nele compreendido prenome e sobrenome, já que o mesmo adquiriu personalidade formal quando concebido, e por tal motivo recebeu a proteção dos direitos da personalidade”. (BAHIA, 2020, s. p.31).

Para fins de contribuição classista, a Associação dos Registradores de Pessoas Naturais de São Paulo (ARPEN-SP) aprovou o Enunciado n. 3, com o seguinte teor: “a atribuição ao nome ao natimorto é facultativa, mas, uma vez registrado o nome, não será possível registrar outro filho com mesmo prenome, devendo ser usado então duplo prenome ou nome completo diverso”. (ARPEN-SP 2013, s. p.67).

Razões de Decidir: a identidade do natimorto a exemplo da 12ª vara de família e Registro Civil de Recife

Buscou-se, como parâmetro exemplificativo, o julgado constante em sentença judicial, publicada em 27 de fevereiro de 2020, nos autos PJe nº 0081347-57.2019.8.17.2001, que tramitou na 12ª Vara de Família e Registro Civil de Recife, integrante do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

A sentença foi proferida em julgamento de um pedido de retificação de certidão de natimorto, na qual a mãe relata que, com nove meses de gestação, houve descolamento placentar e ela perdeu o bebê, a quem aguardava e já havia escolhido nome. De acordo com ela, o Tabelião informou-lhe que não constaria o nome eleito para o seu filho na certidão, e expressa a necessidade de retificar o documento incluindo a alcunha escolhida para a criança na certidão de natimorto como forma de superação do luto.

A sentença apresentada trouxe, em seu corpo, os seguintes fundamentos/razões de decidir: a) resguardo dos direitos do nascituro (art. 2º, Código Civil); b) hipótese de inclusão de nome e sobrenome ao natimorto no artigo 634 do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado de Pernambuco (Provimento CGJ/PE 12/2014); c) intenso sofrimento da mãe que perde um filho no ventre e tentativa de minimização da dor por meio da garantia do nome e sobrenome do natimorto;

É nítida a adoção da teoria concepcionista, na medida em que a magistrada assegurou ao natimorto o direito a um nome, ainda que a criança não tivesse nascido com vida. Considerou-se que o nascituro tem proteção nas nossas leis. Ademais, reforça o argumento judicial a posição de Tartuce (2007), conforme a qual a proteção no código corrente não esgota a matéria, não excluindo outras proteções, principalmente os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

O autor alude, ainda, a uma verdadeira cláusula geral de tutela da pessoa humana, reforçando que a Constituição federal, ao estabelecer no art. 225 a proteção às futuras gerações “engloba as pessoas concebidas e não nascidas, denota-se hoje a existência de direitos transgeracionais ou intergeracionais, consagradores do princípio da equidade intergeracional”. (TARTUCE, 2007, p. 155-177).

Nesse contexto, tendo-se que a teoria conceptualista dispõe ter o início da personalidade na concepção, ocorrendo esta no momento da fertilização do ovócito pelo espermatozoide, há de se identificar, no reconhecimento e garantia de direitos ao natimorto, a plena possibilidade de se lhe garantir o direito à identidade, ora aplicada no caso em concreto indicado, visto que.

O segundo fundamento judicial utilizado foi a busca por normatização no campo administrativo. No Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros do Estado de Pernambuco, desde 11 de setembro de 2014, por alteração pelo Provimento CGJ/PE nº 12/2014, a nova redação do artigo 634, parágrafo único dispõe que: “O Oficial deverá consignar no assento de óbito do natimorto o prenome e sobrenome, sempre que for solicitado pelo declarante”. (PERNAMBUCO, 2016, p. 337).

De fato, no âmbito administrativo, há uma maior regulamentação do tema do direito ao nome do natimorto pelas corregedorias dos estados e do Distrito Federal, de modo a suprir a mora legislativa e tornar expresso tal direito e, também, a do CNJ, ante a falta de orientação nacional. Os provimentos são normas de aperfeiçoamento dos serviços judiciais e extrajudiciais, de modo que orientam e vinculam os cartórios de registro civil em cada unidade federada, dado o caráter de normas técnicas que possui.

O princípio da inafastabilidade da jurisdição é condição essencial à tutela do direito ao nome do natimorto, o que possibilita ao juiz a análise de demandas judiciais, ainda que não conste direito positivado em lei ou regulamento para o caso. Confere-se, ao magistrado, a análise da causa à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, dos regulamentos, posições doutrinárias e precedentes judiciais, o que ocorreu no julgamento citado.

Além disso, há indicação interpretativa do conjunto da lei registral de que o nascimento da criança morta deva ser registrado, contendo os itens descritos no artigo 54, n. 4 e n. 5, da Lei n. 6015/73, tais como “nome e prenome, que forem postos à criança e declaração de que nasceu

morta, ou morreu no ato ou logo depois do parto”. Chega-se a essa conclusão porque o artigo 53, §1º da referida norma expressa o fato de a criança ter “nascido”, muito embora a lei determine registro do natimorto em livro específico, o “C-Auxiliar”, e não no livro “A” – de registro de nascimento.

Foi o que detectaram Amaral e Marçal, quando consignaram:

[...] a primeira parte do inciso diz respeito ao natimorto, isto é, exige que o registro de nascimento faça saber, quando cabível, que o registrado “nasceu morto”, imposição que, conforme dito alhures, causa estranheza, principalmente pelo fato de que o natimorto somente é registrado junto ao livro “C-auxiliar”. Apesar disso, interpreta-se o dispositivo como sendo o anseio do legislador de que o registro do natimorto tenha os elementos no art. 54, da LRP, consignando a obrigatoriedade da informação de que houve nascimento de natimorto, confusão que, segundo pensamos, possibilita uma uniformização dos elementos de ambos os registros (AMARAL; MARÇAL, 2017, p. 309).

A decisão judicial positiva não encerra apenas a realização de uma necessidade jurídica, mas também humanitária. Com ela minimizam-se os efeitos de um luto, de uma dor intensa carregada principalmente pela mãe, terceiro fundamento do julgamento analisado, refletindo-se, mesmo que não se julgue direito do natimorto, mas verdadeiro direito de seus genitores à superação do luto, ao sentir da transmissão de dignidade final a um verdadeiro projeto de vida.

Desta feita, Loureiro (2017) informa que a necessidade de se dar nome ao filho nascido morto não busca qualquer outro interesse senão o dever de honrar a memória do filho cultivado no ventre materno, ainda que restrita aos pais e familiares próximos. É situação apontada por Veloso, ao considerar necessidade de solidariedade aos pais e respeito dignidade da pessoa humana, de que

[...] o natimorto, ou seja, o que nasceu sem vida, mas foi pessoa em formação, precisa ser registrado no registro civil, embora no livro “C-Auxiliar”, nos termos dos arts. 53 e 54 da Lei n. 6.015/73(Registros Públicos); no assento deverão constar os elementos que couberem e com a remissão ao óbito; inclusive, na minha opinião, deve ser inserido prenome e sobrenome, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, numa compreensão abrangente, inclusiva, até em solidariedade aos pais que geraram o nascituro e merecem que seja lembrado o nome que escolheram para ele, minorando a dor e o sofrimento da família (VELOSO, 2019, p. 14).

Rodrigues (2009), em sua dissertação de mestrado, alega que a Organização Mundial de Saúde dá diretrizes a serem tomadas na hora e depois do falecimento do natimorto, com a finalidade de vencer ou minimizar os efeitos do luto social, informando-nos que devem conceder aos pais e familiares algum tempo com a criança natimorta; oferecimento de lembranças dela (mexa de cabelo, pulseira ou placa com seu nome); diante do costume de dar nomes aos recém-nascidos, encorajá-los a chamá-los pelo nome; e permitir-lhes prepará-los para o funeral. A autora cita, ainda, que, em outros estudos, os pais registraram o desejo de possuir, pelo menos, um documento com o nome do bebê, a demonstrar a sua existência.

Como observado, a lembrança e o nome dado ao recém-nascido interferem para vencer o luto social, de modo que a conquista judicial para deferir registro ao natimorto deve ser uma medida em favor da paz espiritual dos pais e familiares. Há de se visualizar o julgamento positivo como instrumento emancipatório, já que, de alguma maneira, a pessoa que acionou o judiciário teve notícia dessa possibilidade jurídica e a ela se socorreu, inaugurando precedentes e inquietudes na comunidade jurídica. Trata-se, sem dúvida, de um ato de cidadania.

Para Cambi, a compreensão do conceito de cidadania depende da articulação de quatro categorias:

a) a do meio-cidadãos: para quem os direitos existem, mas as pessoas não os conhecem; b) cidadania passiva: as pessoas conhecem os direitos, mas não lutam pelo seu cumprimento, esperando que “alguém”, quando não o próprio Estado, lhes realize os direitos; c) a cidadania ativa: onde se incluem aqueles que conhecem os direitos e os exigem, mediante participação em movimentos organizados [...]; d) por fim, a cidadania ativa solidária: onde estão aqueles que lutam pela realização do bem comum, da melhoria de condições sociais, que se sensibilizam com a justiça social (CAMBI, 2018, p. 697).

Arremata o referido autor que a grande maioria das pessoas está nas duas primeiras categorias e adverte que o direito deve ser uma atitude interpretativa e contestadora, dirigido à política em sentido amplo (CAMBI, 2018). Dessa forma, as decisões judiciais necessitam inspirar confiança e projetar objetivos emancipatórios aos jurisdicionados.

Considerações Finais

Diante das abordagens apresentadas neste artigo, é imprescindível reconhecer que há ausência de estudos sobre o natimorto, especialmente sobre o direito ao nome. A literatura tem-se resumido, basicamente, aos interesses patrimoniais, com base na teoria natalista, e à atestação de morte intrauterina com respectivo registro de natimorto. Assim, não se tem estudado, com profundidade, maiores consequências jurídicas aplicáveis ao natimorto.

Como dito antes, de acordo com dados e registros do Ministério da Saúde, já ocorreram mais de 29.068 óbitos fetais entre os anos de 2019 a junho de 2020, o que demonstra incidência fática do tema do natimorto e a necessidade de melhor tratamento pelo sistema jurídico (BRASIL, 2020d).

Observa-se, a despeito de uma ideia inicial de que o Código Civil de 2002 tenha adotado a Teoria Natalista, cuja premissa exige o nascimento com vida, demonstrou-se ser o natimorto sujeito de direito, amparado pela dignidade da pessoa humana. Como concedido ao nascituro proteção legal no art. 2º do Código Civil brasileiro, desde sua concepção, observa-se não haver óbice em lhe conceder as garantias dos direitos da personalidade e suas consequências no mundo jurídico.

No tocante ao natimorto, observando-se o disposto no ordenamento civil e o cotejo constitucional exposto, tem-se que a atribuição de prenome e sobrenome não o transforma em sujeito com personalidade civil plena, a ponto de gerar-lhe reflexos sucessórios, por exemplo, mas apenas o reconhecimento de uma identidade frente àqueles de seu então núcleo familiar ou social, em prol de superação do luto, da conservação da lembrança, da dignidade.

Ademais, conforme se constatou, sob o indicativo constitucional da adoção de uma perspectiva conceptualista, há movimento no âmbito das cortes estaduais pela pacificação da respectiva possibilidade de atribuição ao natimorto de sua humanização perante o registro público, na forma dos provimentos elencados, advindos das várias Corregedorias de Justiça espalhadas pelo Brasil.

A ideia de se oferecer garantias ao natimorto, bem como a seus familiares, como poder nomeá-lo, advém da diretriz humanitária de que as pessoas são destinatárias primárias da dignidade, buscando-se a máxima satisfação. Conceder nome ao natimorto expressa e realça o princípio da dignidade da pessoa humana.

Ao ser humano, seja aquele com personalidade civil plena ou o natimorto, é imperioso autorizá-lo uma identidade, signo representativo, inclusive, de uma memória, como uma necessidade. No caso do natimorto, essa lembrança ajuda a cessar ou a minimizar a perda.

Observaram-se fragmentos de construção desse direito ao nome do natimorto, a partir normativas estaduais complementares dos estados e do Distrito Federal, bem como de atividade jurisdicional positiva nesse sentido. Isso representa um leque opções para pavimentar a consolidação do direito ao nome do natimorto.

O Conselho Nacional de Justiça ainda não emitiu uma norma de caráter nacional acerca do

tema, de modo que cada estado-membro deve regulá-lo ao seu modo, e a ampla maioria reconhece esse benefício. Contudo, há regulamentos que negam o direito de registrar o prenome e sobrenome do natimorto, a exemplo do estado do Mato Grosso; e outros que não possuem regulação.

A mora do CNJ, ao expedir norma técnica nacional, é prejudicial a essa evolução e espera-se que, a exemplo de várias atividades positivas já feitas em termos de orientações ao serviço extrajudicial, a questão seja regulada de forma positiva pelo órgão.

A atividade judicial ou extrajudicial positiva acaba por deferir e incentivar a cidadania aos seus jurisdicionados, fazendo com que, paulatinamente, a garantia seja expandida a todos os pais de bebês natimortos, franqueando-lhes tal possibilidade.

Referências

ACRE. Tribunal de Justiça do Acre. **Provimento-geral da Corregedoria de Justiça do Acre aplicado aos serviços notariais e de registro**. Atualiza e revisa o Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Acre. Rio Branco: Poder Judiciário do Estado do Acre; CorregedoriaGeral da Justiça, 2016. Disponível em: https://www.tjac.jus.br/wp-content/uploads/2016/03/Provimento_COGER_TJAC_10_2016.pdf. Acesso em: 22 out. 2020.

ALAGOAS. Tribunal de Justiça de Alagoas. **Consolidação normativa notarial e registral**. Maceió: CorregedoriaGeral da Justiça de Alagoas, 2019. Disponível em: <https://cgj.tjal.jus.br/cnnr.pdf>. Acesso em: 22 out. 2020.

AMAPÁ. Tribunal de Justiça do Amapá. **Provimento Geral da Corregedoria**. Disponível em: <https://www.tjap.jus.br/portal/images/stories/documentos/provimentogeralcorregedoriaconsolidado.pdf>. Acesso em: 22 out. 2020.

AMAZONAS. Tribunal de Justiça do Amazonas. **Republicação do manual do extrajudicial constante no provimento n. 278/2016 – CGJ/AM**. Manaus: CorregedoriaGeral de Justiça do Amazonas, 2016. Disponível em: <https://www.tjam.jus.br/index.php/cgj-extrajudicial>. Acesso em: 22 out. 2020.

AMARAL, Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do; MARÇAL, Vitor de Medeiros. A prematuridade da morte e sua repercussão junto ao nome do registrado no registro público de nascido vivo e natimorto. **Meritum**, Belo Horizonte, v. 12, n. 2, p. 296-314, jul./dez. 2017.

ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Enunciados da ARPEN-SP**. Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo: São Paulo, [2013]. Disponível em: https://www.arpensp.org.br/index.php?tipo_layout=SISTEMA&url=noticia_mostrar.cfm&id=17924. Acesso em: 22 out. 2020.

BAHIA. Corregedoria Geral da Justiça do Estado da Bahia. **Provimento conjunto CGJ/CCI n. 03/2020**. Salvador: Corregedoria Geral da Justiça do Estado da Bahia, 2020. Disponível em: <http://www7.tjba.jus.br/secao/lerpublicacao.wsp?tmp.mostrardiv=sim&tmp.id=23871&tmp.secao=28>. Acesso em: 25 out 2020.

BAHIA. Tribunal de Justiça da Bahia. **Republicação do manual do extrajudicial constante no provimento n. 278/2016 – CGJ/BA** Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia: Salvador, 2020. Disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/extrajudicial/wp-content/uploads/2020/03/REPUBLICA%C3%87%C3%83O-CORRETIVA-PRIVIMENTO-03.2020-C%C3%93DIGO-DE-NORMAS.pdf>. Acesso em: 22 out. 2020.

BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Curso de direito civil**. Salvador: Juspodivm, 2015.

BRASIL. **Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília-DF: Presidência da República, [2020a]. Disponível em: <http://www.planalto>.

gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm. Acesso em: 25 set. 2020.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o código civil. Brasília-DF: Presidência da República, [2020b]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 5 out. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília-DF: Presidência da República, [2020c]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 24 set. 2020.

BRASIL. DATASUS. **Número de óbitos.** Brasília, DF: DATASUS, 2020d. Disponível em: <http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/tabcgi.exe?sim/cnv/pfet10uf.def>. Acesso em: 27 abr. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento n. 73, de 28 de junho de 2018.** Brasília-DF: Conselho Nacional de Justiça, 2018a. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2623>. Acesso em: 20 abr. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017.** Brasília-DF: Conselho Nacional de Justiça, 2017. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>. Acesso em: 27 abr. 2020.

BRASIL. **Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1997.** Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Brasília-DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm. Acesso em: 28 jun. 2020.

BRASIL. **Mensagem n. 231, de 30 de junho de 2015.** Brasília-DF: Presidência da República, 2015a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Msg/VET/VET-231.htm. Acesso em: 28 jun. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (2ª Turma). **Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 47.582/MG.** Recorrente: Graciane Muller Selbmann. Recorrido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A. Relator: Herman Benjamin. 19 de maio de 2015. Brasília-DF: Superior Tribunal de Justiça, 2015b. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/205223364/recurso-ordinario-em-mandado-de-seguranca-rms-47582-mg-2015-0030772-0/relatorio-e-voto-205223371>. Acesso em: 23 out 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (4ª Turma). **Recurso Especial n. 1415727/SC.** Recorrente: Graciane Muller Selbmann. Recorrido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A. 4 de setembro de 2014. Brasília-DF: Superior Tribunal de Justiça, 2014. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=38476255&tipo=91&nreg=201303604913&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20140929&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 5 out. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento n. 28, de 5 de fevereiro de 2013.** Brasília-DF: Conselho Nacional de Justiça, 2013a. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>. Acesso em: 27 abr. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 5171/2013.** Brasília-DF: Câmara dos Deputados, 2013b. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=568302>. Acesso em: 27 abr. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regulamento geral da Corregedoria Nacional de Justiça.** Brasília-DF: Conselho Nacional de Justiça, 2012. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/corregedoria/cnj/regulamento-geral-da-corregedoria-nacional-de-justica/>. Acesso em: 27 abr. 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. **Manual de vigilância do óbito infantil e fetal e do comitê de prevenção do óbito infantil e fetal**. 2. ed. Brasília-DF: Ministério da Saúde, 2009. Disponível em: http://bvsmis.saude.gov.br/bvsmis/publicacoes/manual_obito_infantil_fetal_2ed.pdf. Acesso em: 27 abr. 2020.

BRASIL. **Lei n. 11.804, de 5 de novembro de 2008**. Disciplina o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido. Brasília-DF: Presidência da República, 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11804.htm. Acesso em: 5 out. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **IV Jornada de Direito Civil**. Enunciado 274. 2006. Brasília-DF: Conselho Nacional de Justiça, 2006. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/219>. Acesso em: 27 abr. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **I Jornada de Direito Civil**. Enunciado 1. 2006. Brasília-DF: Conselho Nacional de Justiça, 2002. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej#:~:text=Re%C3%BAne%20as%20palestras%20proferidas%2C%20as,13%20de%20setembro%20de%202002>. Acesso em: 27 abr. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento n. 82, de 3 de julho de 2019**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2973>. Acesso em: 20 abr. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução Conjunta 3, de 19 de abril de 2012**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp132.htm#art1. Acesso em: 27 abr. 2020.

BRASIL. **Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992**. Pacto internacional de direitos civis e políticos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 27 abr. 2020.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CALISSI, Jamile Gonçalves. A identidade como um direito fundamental articulado a partir dos direitos da personalidade. In: SIMPÓSIO INTERNACIONAL DE ANÁLISE CRÍTICA DO DIREITO, 7., 2016, Jacarezinho-PR. **Anais...**Jacarezinho: UENP, 2016.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Ceará. **Consolidação normativa notarial e registral no Estado do Ceará – Provimento n. 08/2014**. Tribunal de Justiça do Ceará: Fortaleza, 2014. Disponível em: <https://corregedoria.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2018/10/CNNR-atual-03.09.2020-%C3%A9AltimaVers%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 22 out. 2020.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos de São José da Costa Rica**. San José, Costa Rica: Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 22 nov. 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 20 out. 2020.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução 1.779, de novembro de 2005**. Brasília-DF: CFM, 2005. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/3615/361533241014.pdf>. Acesso em: 21 set. 2020.

DALSOTTO, Lucas Mateus; CAMATI, Odair. Dignidade humana em Kant. **Theoria - Revista Eletrônica de Filosofia**, Pouso Alegre-MG, v. 4, n. 14, 2013.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Provimento-geral da Corregedoria**

de Justiça do Distrito Federal aplicado aos serviços notariais e de registro. Brasília-DF: Tribunal de Justiça do Distrito Federal, 6 jun. 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/provimentos/provimento-geral-da-corregedoria-aplicado-aos-servicos-notariais-e-de-registro/ProvimentoGeralNotrioseRegistradores.pdf>. Acesso em: 22 out. 2020.

ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Justiça de Estado do Espírito Santo. **Código de normas.** Vitória: Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, 2018. Disponível em: <http://www.tjes.jus.br/corregedoria/wp-content/uploads/2020/07/CN-EXTRAJUDICIAL-TOMO-II.pdf>. Acesso em: 22 out. 2020.

GOIÁS. Tribunal de Justiça de Estado de Goiás. **Código de normas e procedimentos do foro extrajudicial.** Goiânia: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 2020. Disponível em: <http://tjdocs.tjgo.jus.br/documentos/558029>. Acesso em: 22 out. 2020.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes.** Trad. de Guido Antônio de Almeida. São Paulo: Discurso Editorial; Barcarolla, 2009. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_kant_metafisica_costumes.pdf. Acesso em: 25 out. 2020.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros públicos: teoria e prática.** 8. ed. Revista atualizada e ampliada. Salvador: Juspodivm, 2017.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça de Estado do Maranhão. **Código de normas da Corregedoria do Estado Maranhão.** São Luís: Tribunal de Justiça de Estado do Maranhão, 25 jun. 2020. Disponível em: https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/arquivos/C%C3%B3digo_de_Normas/5392c187a550d202865bb2e64e6383c9.pdf. Acesso em: 22 out. 2020.

MATO GROSSO DO SUL. Corregedoria Geral da Justiça do Mato Grosso do Sul. **Provimento n. 1, de 27 de janeiro de 2003.** Dispõe sobre a atualização do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Campo Grande: Corregedoria Geral da Justiça do Mato Grosso do Sul, 2003. Disponível em: <https://www.tjms.jus.br/legislacao/visualizar.php?atual=1&lei=18509>. Acesso em: 18 out. 2020.

MATO GROSSO. Corregedoria Geral da Justiça do Mato Grosso. **Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria geral da justiça - foro extrajudicial.** Cuiabá: Corregedoria Geral da Justiça do Mato Grosso, 2018. Disponível em: <http://corregedoria.tjmt.jus.br/arquivo/15acc6b6-7440-45c6-9af6-8f3b7a65b265/nova-cngc-extraj-3-ed-alt-e-revis-gestao-2017-2018-at-prov-30-2020-pdf>. Acesso em: 18 out. 2020.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Provimento conjunto n. 93/2020.** Institui o Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, que regulamenta os procedimentos e complementa os atos legislativos e normativos referentes aos serviços notariais e de registro do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2020. Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/vc00932020.pdf>. Acesso em: 22 out. 2020.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. Declaração universal dos direitos humanos. 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 20 out. 2020.

PARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. **Código de normas dos serviços notariais e de registro do estado do Pará.** Belém: Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 2015. Disponível em: <http://www.tjpa.jus.br//CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=13682>. Acesso em: 22 out. 2020.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Corregedoria Geral de Justiça da Paraíba. **Provimento n. 003, de 26 de janeiro de 2015.** Institui o Código de Normas Judicial e Extrajudicial da Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. João Pessoa: Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, 2015. Disponível em: <https://corregedoria.tjpb.jus.br/legislacao/codigo-de->

normas-cgjb-extrajudicial/. Acesso em: 22 out. 2020.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Código de Normas**. Curitiba: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, 2013. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents/13302/29328945/C%C3%B3digo+de+Normas+do+Foro+Extrajudicial.pdf/314a694f-20d4-8216-328c-ed471a31964b>. Acesso em: 22 out. 2020.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça de Pernambuco. (12ª Vara da Família e Registro Público da Capital). **Sentença judicial nos autos PJe 0081347-57.2019.8.17.2001, que teve trâmite na 12ª Vara de Família e Registro Civil de Recife-PE**. Relatora: Juíza de Direito Andrea Epaminonda Tenório de Brito, 25 de fevereiro de 2020. Recife: Tribunal de Justiça de Pernambuco, 2020. Disponível em: https://migalhas.uol.com.br/arquivos/2020/3/4FEB5673704A6D_Sentenca_.pdf. Acesso em: 22 out. 2020.

PERNAMBUCO. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco. **Código de normas: dos serviços notariais e de registros do estado de Pernambuco**. Recife: ARIPE, 2016. Disponível em: <http://www.tjpe.jus.br/documents/29010/948051/C%C3%B3digo+de+Normas+2016/823906ad-3271-4f75-be55-e6e5e556d9c9?version=1.0>. Acesso em: 22 out. 2020.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. **Código de normas dos serviços notariais e de registro do estado de Pernambuco**. Recife: Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, 2019. Disponível em: <https://www.tjpe.jus.br/documents/29010/1101020/Codigo+de+Normas+atualizado+at%C3%A9+Prov+16-2019+-+Dje+24.10.2019.pdf/becad42a-aa49-2e16-59f4-7d284a33c335>. Acesso em: 22 out. 2020.

PIAUÍ. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. **Código de normas e procedimentos dos serviços notariais e de registro do estado do Piauí**. Teresina: Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, 2013. Disponível em: <http://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/wp-content/uploads/2013/08/C%C3%83%C2%93DIGO-DE-NORMAS-DOS-SERVI%C3%83%C2%87OS-NOTARIAIS-E-REGISTRAIS-TJ-PI-atualiza%C3%83%C2%A7%C3%83%C2%B5es-8.pdf>. Acesso em: 22 out. 2020

PINHEIRO, Flávio Maria Leite. A teoria dos direitos humanos. **THEMIS - Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará**, Fortaleza, v. 6, n. 2, p. 111-122, 2008.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Consolidação normativa parte extrajudicial**. Rio de Janeiro: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?GEDID=00038F49138D2A951732394F2DA8142EA3EF11C407183528>. Acesso em: 22 out. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Consolidação normativa notarial e registral instituída pelo provimento n. 01/20-CGJ/RS**. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2020. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/static/2020/10/Consolidacao_Normativa_Notarial_Registral_2020_TEXTO_INTEGRAL.pdf. Acesso em: 22 out. 2020.

RIO GRANDE DO NORTE. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. **Provimento 156, de 18 de outubro de 2016**. Natal: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, 2020. Disponível em: <http://corregedoria.tjrn.jus.br/index.php/normas/codigos/codigo-de-normas-extrajudicial/10481--1103/file>. Acesso em: 22 out. 2020.

RODRIGUES, Márcia Maria Coelho. **A experiência da mãe por ter um filho natimorto**. 2009. 78 f. Dissertação (Mestrado em Cuidado em Saúde) – Escola de Enfermagem, Universidade de São

Paulo, São Paulo, 2009.

RORAIMA. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. **Provimento/CGJ n. 001 de 02 de fevereiro de 2017**. Institui o Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado de Roraima. Boa Vista: Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 2017. Disponível em: <http://www.tjrr.jus.br/legislacao/phocadownload/Provimentos/Corregedoria/2017/001comp.pdf>. Acesso em: 22 out. 2020.

RONDÔNIA. Tribunal de Justiça de Estado de Rondônia. **Corregedoria n. 014/2019. Institui o Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado de Roraima**. Boa Vista, 2019. Disponível em: https://www.tjro.jus.br/corregedoria/images/diretrizes_extra_judiciais/Diretrizes_Gerais_Extrajudiciais-PROVIMENTO_n._14-2019.pdf. Acesso em: 22 out. 2020.

SÃO PAULO. Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo. **Normas de serviço cartórios extrajudiciais, tomo II**. São Paulo: Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo, 1989. Disponível em: <https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=120873>. Acesso em: 18 out. 2020.

SANTA CATARINA. Corregedoria Geral da Justiça de Santa Catarina. **Códigos e normas**. Florianópolis: Corregedoria Geral da Justiça de Santa Catarina, 2013. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/documents/728949/1312406/C%C3%B3digo+de+Normas+CGJ/9fd74fde-d228-4b19-9608-5655126ef4fa>. Acesso em: 18 out. 2020.

SANCHES, Raquel Cristina Ferraroni (Org.). **Sistema constitucional de garantia de direito**. Jacarezinho-MG: UENP, 2016. Disponível em: <http://siacrid.com.br/repositorio/2016/sistema-constitucional-de-garantia-de-direitos.pdf>. Acesso em: 20 out. 2020.

SERGIPE. Corregedoria Geral da Justiça de Sergipe. **Consolidação normativa notarial e registral**. Aracaju: Corregedoria Geral da Justiça de Sergipe, 2008. Disponível em: <https://www.tjse.jus.br/corregedoria/arquivos/documentos/extrajudicial/consolidacao-normativa-extrajudicial-atualizada-ate-prov15-2016.pdf>. Acesso em: 18 out. 2020.

TOCANTINS. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. **Provimento nº 21/2019/CGJUS/TO**. Palmas: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, 2019. Disponível em: <http://wwa.tjto.jus.br/elegis/Home/Imprimir/1989>. Acesso em: 18 out. 2020.

VELOSO, Zeno. **Direito civil**: temas. 2. ed. Revista e atualizada. Salvador: Juspodivm, 2019.

TARTUCE. Flávio. **Manual de direito civil**. 7. ed. Revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

Recebido em 18 de julho de 2022.
Aceito em 08 de setembro de 2022.